



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.406 - RJ (2015/0108190-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DALVA VIANA DE PONTES
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
LUCELIA COSTA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BGN S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DOS PROVENTOS DE PENSIONISTA DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MP 2.215-10/2001 E LEI 1.046/50. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou sentença que julgara procedente o pedido da pensionista de militar das Forças Armadas, para limitar os descontos, referentes às parcelas de empréstimos bancários, a 30% de seus rendimentos líquidos.

II. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração" (STJ, AgRg no AREsp 713.892/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.406 - RJ (2015/0108190-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DALVA VIANA DE PONTES, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por DALVA VIANA DE PONTES, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. MILITAR FEDERAL. DESCONTO LIMITADO A 70% DA REMUNERAÇÃO.

A Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, permite em seu artigo 14, § 3º, que a fonte pagadora proceda aos descontos obrigatórios e autorizados, até o limite de 70% da remuneração do militar.

In casu, os descontos são em valor inferior ao limite previsto na legislação, pelo que não há razão para importa às instituições financeiras qualquer limitação.

O agravante não trouxe nenhum fundamento hábil que permita a modificação da decisão monocrática desta relatoria.

Recurso desprovido" (fl. 335e).

Os Embargos de Declaração, opostos ao acórdão recorrido, foram rejeitados (fls. 349/351e).

Além da divergência jurisprudencial, aduz violação ao art. 21 da Lei 2.853/56, e à Lei 10.820/2003, sustentando a ilegalidade dos descontos, a título de empréstimo consignado em folha, superiores a 30%.

Contrarrazões às fls. 414/455e.

Recurso admitido na origem (fl. 459e).

A insurgência não merece prosperar.

Confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido, **in verbis**:

"Todavia, no caso concreto, os descontos são realizados diretamente no contracheque da autora, que é pensionista de militar federal, de modo que a sua pretensão de limitação de desconto de empréstimos bancários no percentual de 30% de sua remuneração não está em confronto com a legislação específica que rege a matéria, a saber, a Medida Provisória nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.215-10/2001 (que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas) 3 .

(...)

Como se vê, ao garantir que o militar federal não venha a receber quantia inferior a 30% de sua remuneração, a lei permite que o mesmo sofra descontos de até 70%. Assim, desde que o total dos empréstimos consignados em folha de pagamento não ultrapasse o limite de 70%, não há razão para compelir as instituições bancárias a reduzir o valor dos descontos para ajustar-se à conveniência do mutuário.

In casu, analisando o contracheque colacionado à pasta 16, o salário líquido da autora é R\$3.816,43, os descontos bancários somam R\$2.198,02, ou seja, estão em valor inferior ao limite de 70%" (fls. 317/318e).

Ao que se tem do trecho acima reproduzido, a Corte de origem não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela prática para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual" (STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Cinge-se a controvérsia jurídica posta em debate acerca do percentual máximo de desconto a título de empréstimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado em folha de pagamento para os militares das Forças Armadas.

3. É de consumo a relação jurídica travada entre o militar, contratante do empréstimo consignado, e as instituições financeiras, contratadas, a ensejar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado da Súmula 297/STJ, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

4. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que frente à natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Interpretação das disposições da Lei 10.820/2003 e do Decreto 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei 8.112/1990.

5. Tais normas não se aplicam aos Militares das Forças Armadas, os quais possuem regramento próprio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, mesmo tratando-se de norma anterior, é norma especial em relação aos militares.

6. A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para o descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3º, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos.

7. Desta forma, não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual.

8. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo. Precedentes.

9. Não há que se falar em prestação desproporcional a autorizar a modificação ou revisão das cláusulas contratuais, como assegura o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, isto porque foi o próprio legislador ordinário que assegurou percentual diverso de desconto máximo a incidir sobre os vencimentos dos militares, sendo legítimo o desconto superior a 30% incidente sobre os vencimentos dos militares das Forças Armadas a título de empréstimo consignado, desde que observado que o somatório dos descontos facultativos e obrigatórios não exceda a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do militar.

10. A Segunda Turma do STJ já decidiu no julgamento do REsp 1.113.576/RJ, da relatoria da Min. Eliana Calmon, que "cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)" (julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

11. Fixadas as balizas acerca da interpretação do art. 14, § 3º da Medida Provisória 2.215-10/2001 e tendo em vista não competir ao essa Corte Superior o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de verificar se o somatório dos descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre os vencimentos do recorrido superam ou não o percentual máximo de 70%, diante do óbice na Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos à origem para que, com base na prova produzida, proceda ao reexame da controvérsia e fixe a verba honorária.

12. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 516/519e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Inicialmente, impõe-se que analisemos a questão colocada nos autos mediante os princípios da razoabilidade, dignidade da pessoa, impenhorabilidade do salário e caráter alimentar dos vencimentos, pois o que pretende a Instituição Bancária Recorrida é ver seu crédito satisfeito a qualquer custo, mesmo que isto signifique a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicialidade na subsistência do consumidor e de seus familiares. Ademais, deve ser esclarecido que é apenas aparente o conflito de normas entre as Leis 10.820/03 e 1.046/50 em relação à MP 2215-10/01, porque enquanto as primeiras limitam a 30% os descontos oriundos de empréstimos bancários em específico, a última permite que a margem consignável dos militares absorva descontos gerais de até 70%, o que conduz à conclusão da plena aplicabilidade das leis específicas aos mútuos bancários conjuntamente à Medida Provisória que regulamenta os vencimentos dos Militares Federais, de modo que se reservaria o percentual de 30% dos vencimentos para o máximo dos descontos relativos a mútuos bancários enquanto descontos de naturezas diversas poderiam abarcar até 70% da remuneração do servidor.

Finalmente, melhor atende ao princípio constitucional da isonomia que pessoas em situações jurídicas idênticas (superendividadas) recebam o mesmo tratamento legal.

Ora Excelências, identificada a situação narrada devemos tratá-la mediante a aplicação da norma mais benéfica ao consumidor, já que, ponderando os valores em jogo, conclui-se pela supremacia da dignidade da parte Recorrente, caracterizada como consumidor hipossuficiente em relação às partes Recorridas, grandes grupos econômicos que, sendo vencidos na lide, somente veriam dilatados os prazos para pagamentos das avenças firmadas para com o demandante.

Em outras palavras, a limitação dos descontos em folha de pagamento do consumidor, respeitando-se o percentual de 30%, sequer poderia causar dano às instituições financeiras, já que veriam seu crédito integralmente satisfeito, havendo tão somente uma dilatação no prazo de pagamento.

Já para o consumidor, tal reequilíbrio contratual se mostraria de um caráter relevante e dignificante, na medida que restauraria sua situação financeira a um patamar suportável.

A legislação específica para os descontos de mútuos bancários em folha de pagamento se mostra clara ao estipular que o percentual máximo de descontos que um indivíduo pode suportar se restringe aos 30%.

(...)

Ou seja, Excelências, o valor máximo disponível para descontos advindos de mútuos bancários deve se limitar a 30% da remuneração disponível, sendo mais 5% destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio e cartão de crédito, conforme parte final do Art. 2º, §2º, I da Lei 10.820/03.

Nestes mesmos termos, nos remete a Lei 1.046/50:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, não há como nos curvarmos às disposições presentes na MP 2.215-10/01 de que o valor descontável em folha de pagamento deve alcançar o alarmante patamar de 70%, já que a legislação específica para tais descontos delimita expressamente o valor de 30% a ser respeitado.

Desta forma, pacificada se encontra a questão versada nos autos, já que a parte Agravante requer, tão somente, a adequação dos descontos que vem sofrendo por parte das Instituições Financeiras, sendo seu pleito lícito e justo.

Corroborando com este entendimento, seguem alguns excertos jurisprudenciais desta corte de justiça:

(...) (fls. 522/525e).

Por fim, a agravante requer "que seja reformado o julgamento monocrático, dando-se provimento ao Recurso Especial proposto, de maneira que as partes Réis limitem os descontos oriundos de mútuos bancários ao patamar máximo de 30% da remuneração líquida do mutuário" (fl. 530e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.406 - RJ (2015/0108190-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Regimental não merece provimento.

Na origem, a sentença julgou procedente o pedido da ora agravante, pensionista de militar das Forças Armadas, para limitar os descontos, referentes às parcelas de empréstimos bancários, a 30% de seus rendimentos líquidos.

O Tribunal **a quo** reformou a sentença, em acórdão assim fundamentado:

"Inicialmente, deixo consignado que este desembargador no passado entendia pela inaplicabilidade das normas da Medida Provisória nº 2215-10/2001 que limita o desconto para o servidor federal militar em 70%. Este entendimento à época encontrava-se em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial.

Todavia, posteriormente, tal entendimento foi suplantado, uma vez que a súmula nº 200 do TJERJ limita os descontos em 30% apenas para os empréstimos que são realizados em conta corrente. Igual sorte o verbete sumular nº 295 do TJERJ, vez que trata de desconto em conta corrente.

Para o caso de descontos frutos de mútuo feneratício, que são levados a efeito pelas instituições financeiras, diretamente nas contas correntes dos contratantes, o limite será sempre de 30% sobre o salário do correntista, independentemente de ser militar, servidor público ou beneficiário do INSS.

Todavia, no caso concreto, os descontos são realizados diretamente no contracheque da autora, que é pensionista de militar federal, de modo que a sua pretensão de limitação de desconto de empréstimos bancários no percentual de 30% de sua remuneração não está em confronto com a legislação específica que rege a matéria, a saber, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas).

Como se vê, ao garantir que o militar federal não venha a receber quantia inferior a 30% de sua remuneração, a lei permite que o mesmo sofra descontos de até 70%. Assim, desde que o total dos empréstimos consignados em folha de pagamento não ultrapasse o limite de 70%, não há razão para compelir as instituições bancárias a reduzir o valor dos descontos para ajustar-se à conveniência do mutuário.

In casu, analisando o contracheque colacionado à pasta 16, o salário líquido da autora é R\$3.816,43, os descontos bancários somam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$2.198,02, ou seja, estão em valor inferior ao limite de 70%" (fls. 317/318e).

Ao assim decidir, a Corte de origem não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração" (STJ, AgRg no AREsp 713.892/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ possui entendimento de que a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela prática para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. Precedentes.

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008.

INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Cinge-se a controvérsia jurídica posta em debate acerca do percentual máximo de desconto a título de empréstimo consignado em folha de pagamento para os militares das Forças Armadas.

3. É de consumo a relação jurídica travada entre o militar, contratante do empréstimo consignado, e as instituições financeiras, contratadas, a ensejar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado da Súmula 297/STJ, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

4. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que frente à natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Interpretação das disposições da Lei 10.820/2003 e do Decreto 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei 8.112/1990.

5. Tais normas não se aplicam aos Militares das Forças Armadas, os quais possuem regramento próprio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, mesmo tratando-se de norma anterior, é norma especial em relação aos militares.

6. A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para o descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3º, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos.

7. Desta forma, não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual.

8. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo. Precedentes.

9. Não há que se falar em prestação desproporcional a autorizar a modificação ou revisão das cláusulas contratuais, como assegura o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, isto porque foi o próprio legislador ordinário que assegurou percentual diverso de desconto máximo a incidir sobre os vencimentos dos militares, sendo legítimo o desconto superior a 30% incidente sobre os vencimentos dos militares das Forças Armadas a título de empréstimo consignado, desde que observado que o somatório dos descontos facultativos e obrigatórios não exceda a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do militar.

10. A Segunda Turma do STJ já decidiu no julgamento do REsp 1.113.576/RJ, da relatoria da Min. Eliana Calmon, que "cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)" (julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

11. Fixadas as balizas acerca da interpretação do art. 14, § 3º da Medida Provisória 2.215-10/2001 e tendo em vista não competir ao essa Corte Superior o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de verificar se o somatório dos descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre os vencimentos do recorrido superam ou não o percentual máximo de 70%, diante do óbice na Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos à origem para que, com base na prova produzida, proceda ao reexame da controvérsia e fixe a verba honorária.

12. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108190-3

AgRg no
REsp 1.530.406 / RJ

Números Origem: 00200104884670194 01142598320128190001 1142598320128190001 201525153262

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DALVA VIANA DE PONTES
ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS LUCELIA COSTA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADOS	: FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DALVA VIANA DE PONTES
ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS LUCELIA COSTA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADOS	: FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
AGRAVADO	: BANCO BGN S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.